

**PROCESSO** - A. I. N° 279459.0004/21-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRF S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 0202-04/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 21/10/2022

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0276-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS ENTRADAS, COM SAÍDAS POSTERIORES NORMALMENTE TRIBUTADAS. MULTA. Comprovado pelo autuante que parte do valor exigido se encontrava recolhido. Quantia remanescente reconhecida pelo recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0202-04/21-VD), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 22/02/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$378.864,78, relativo à multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, devido às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas à revenda, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores normalmente tributadas.

A JJF (Junta de Julgamento Fiscal) apreciou a lide no dia 05/10/2021 e decidiu unanimemente pela Procedência Parcial, nos seguintes termos (fls. 250 a 254):

### “VOTO

*Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, até porque todos os pontos abordados pela defesa foram enfrentados e acatados pelo autuante, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.*

*O presente lançamento diz respeito à multa percentual por falta de pagamento de ICMS por antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas fora da Bahia e destinadas à comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior normalmente tributada.*

*O sujeito passivo reconhece parcialmente a autuação no valor de R\$ 135.662,25, o recolhendo com os descontos previstos no artigo 45 da Lei 7.014/96. Entretanto, impugna o valor de R\$ 243.202,54, asseverando que as antecipações parciais referentes a este valor, encontram-se devidamente recolhidas. Para comprovar a sua assertiva apresenta planilha indicando todas as operações que se encontram nesta condição, assim como os respectivos comprovantes de pagamento.*

*Por seu turno, o autuante, ao prestar a Informação Fiscal diz que após confrontar os dados inseridos na planilha apresentada pelo contribuinte, com os recolhimentos através das guias apresentadas pelo contribuinte, referente à antecipação parcial inexistem diferenças nos recolhimentos em relação aos débitos gerados pelas referidas planilhas.*

*Informa que diante dos apontamentos feitos pela defesa, refez todo o levantamento e confirmou a ausência de diversas notas fiscais no levantamento elaborado pelo contribuinte. Assim, efetuou novo levantamento, resultando no valor do imposto não recolhido de R\$ 436.693,72, que aplicada a multa de 60%, apura-se um novo débito de R\$ 262.016,23, que deduzido do valor de R\$ 135.662,25, pago com desconto de 70% (R\$ 40.698,67), resta um saldo a pagar de R\$ 126.434,04, conforme demonstrativo de débito que apresentou.*

*Finaliza afirmando que ratifica a acusação e solicita a procedência da infração.*

*As conclusões do autuante foi motivo de arguição de nulidade da ação fiscal por parte do impugnante, sob a alegação de que as modificações promovidas pela autoridade fiscal representam uma inovação na autuação*

*pois foram incluídas operações que não foram objeto do Auto de Infração, cerceando o seu direito de defesa.*

*Assevera que mesmo que a fiscalização tivesse cumprido com todos os procedimentos legais exigidos, e assim tivesse lançado novo auto de infração, deveria ter sido concedido o prazo de defesa de 60 dias e não de 10 dias como ocorrido.*

*De fato, o procedimento adotado pelo autuante não encontra respaldo na legislação, especialmente o disposto no art. 156 do RPAF/BA, que assim determina:*

*Art. 156. Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.*

*Entretanto, tal fato não é motivador de nulidade do lançamento, pois se trata de incorreções perfeitamente sanáveis, o que inclusive foi efetuado pelo próprio auditor ao prestar a 2ª Informação Fiscal, momento em que reconheceu o equívoco cometido e elaborou novo levantamento excluindo as notas fiscais que não foram objeto de exigência no levantamento inicial, concluído que o valor do débito de R\$ 378.864,78, foi liquidado conforme demonstrativo de débito anexado à fl. 220.*

*Depois de examinar as peças integrantes dos presentes autos, constato que inexiste lide em relação ao valor de R\$ 135.662,25, em razão do reconhecimento por parte do autuado, inclusive efetuando o pagamento, com os descontos previstos no artigo 45 da Lei nº 7.014/96, conforme comprovante de pagamento, fl. 136, e demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 220.*

*Quanto ao valor remanescente de R\$ 243.202,53, restou comprovado pelo autuante que o pagamento foi efetuado tempestivamente através de Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs, conforme demonstrado na planilha de fls. 231 a 235.*

*Diante disso, a infração é parcialmente subsistente, no valor de R\$ 135.662,25, conforme a seguir demonstrado, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos com o desconto previstos no artigo 45 da Lei nº 7.014/96:*

DATA	VLR. AUTUADO	VLR. DEVIDO
jan/18	167.606,97	56.031,59
fev/18	59.408,74	918,69
mar/18	402,02	402,02
mai/18	41.303,26	41.303,26
jun/18	24.489,74	20.826,12
jul/18	78.507,19	9.033,71
ago/18	2.891,08	2.891,08
out/18	4.255,77	4.255,77
TOTAIS	378.864,77	135.662,24

*Por fim, observo que não há nenhum óbice a que as intimações também sejam dirigidas ao procurador do recorrente no endereço constante na defesa, entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, em conformidade com o artigo 108 do RPAF/99.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 135.662,24, devendo ser homologados os valores cujos pagamentos foram efetuados pelo autuado”.*

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0202-04/21-VD.

## VOTO

Após ter prestado a primeira informação fiscal, na qual majorou o débito exigido, tendo em vista a inclusão de operações não designadas no lançamento de ofício original, o autuante, à fl. 219, colacionou a segunda informação, reconhecendo que não deveria ter incluído notas fiscais não relacionadas no demonstrativo inicial, bem como admitindo que, em relação a algumas outras, estas sim presentes no levantamento que deu origem à lide, o ICMS por antecipação parcial já havia sido devidamente recolhido pelo sujeito passivo, tendo remanescido um débito de R\$135.662,25, pago por intermédio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

Por conseguinte, restou incontrovertido o montante de R\$135.662,25, recolhido por meio do DAE cuja reprodução está anexada à fl. 136, decorrente do demonstrativo elaborado pela Fiscalização à

fl. 220.

No que pertine ao montante desonerado, de R\$243.202,53, restou comprovado, pela própria autoridade fiscalizadora, que os pagamentos da antecipação parcial foram efetivados regularmente, de acordo com o que se expôs na planilha de fls. 231 a 235.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, com a homologação dos valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279459.0004/21-6, lavrado contra BRF S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$135.662,24, acrescido da multa de 60%, prevista Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS